

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII, VIII e IX:

“Art. 6º .....

VII – vedação de que a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial se inicie em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este;

VIII – religação ou restabelecimento de serviço no prazo máximo de 12 (doze) horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito;

IX – isenção de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou pelo restabelecimento de serviço.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 4º No caso de usuário residencial, a interrupção do serviço na hipótese do inciso II do § 3º não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior a este.


§ 5º O prazo máximo para religação ou restabelecimento do serviço será de 12 (doze) horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 6º É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou pelo restabelecimento de serviço público.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020 .

  
Senador Antonio Anastasia  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência